



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007583/2003-18
Recurso nº 167.446 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. Constatada a falta de pagamento de estimativas, deve ser aplicada a multa isolada, não sendo permitido pela legislação a exigência da própria estimativa após encerramento do exercício, tendo em vista que aquela interfere na apuração do IRPJ e/ou da CSLL do período.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em reação a lançamento de estimativas de CSLL declarados em DCTF com informação de que estariam com exigibilidade suspensa em função de existência de ação judicial.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário • Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito sub judice de CSLL não confessado.

Lançamento Procedente

Cientificado em 28/03/2008, a recorrente apresentou recurso em 29/04/2008.

Em seu recurso, entre outros argumentos, afirma, que por tratar-se de estimativas de CSLL, o lançamento não poderia ter sido realizado, pois já havia se encerrado o ano-calendário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Embora a decisão DRJ tenha alegado concomitância e aplicado o ADN nº 3, não entendo desta forma.

Enquanto a ação judicial discute a constitucionalidade da alteração da alíquota da CSLL para instituições financeiras, o presente lançamento refere-se às estimativas de CSLL que foram declaradas como compensadas.

No caso apurada a falta de pagamento de estimativas caberia a aplicação da multa isolada, mas não o lançamento das estimativas após o encerramento do ano. Em 31/12 do ano-calendário a estimativa não paga aumenta o valor da CSLL devida (se for o caso e esta é quem tem de ser exigida).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator